



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001904**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005140-77.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO, é apelada ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso, e nesta parte deram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1005140-77.2023.8.26.0006**

**Apelante: Paulo de Oliveira Luduvico**

**Apelada: Adriana Aparecida dos Santos (Justiça Gratuita)**

**Comarca: Foro Regional de São Miguel Paulista – 3ª Vara Cível**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial. Sentença de extinção. Insurgência da parte exequente. Certidão de trânsito em julgado equivocada. Erro evidente. Certidão sem efeito. Embargos à execução julgados procedentes, extinguindo a execução pela ausência de título executivo extrajudicial, com trânsito em julgado. Extinção da Execução com indeferimento da inicial por ausência de título executivo. Artigo 485, inciso I, c.c. os artigos 798, inciso I, letra "a" e 803, inciso I, todos do CPC. Sentença de extinção por outros fundamentos. Recurso conhecido em parte, e nesta parte provido.

### **Voto nº 30.766**

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Joanna Terra Sampaio dos Santos, que extinguiu a ação de execução proposta por **PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO** em face de **ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS** em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Recorre o exequente (fls.345/368), alegando, em síntese, a existência de fato superveniente, nos termos dos arts. 342,

493 e 933 do CPC, é dizer, a revogação da procuração outorgada ao autor nos autos do cumprimento de sentença nº 0015431-46.2022.8.26.0053. Assevera que tem direito de pleitear os honorários pactuados no contrato de fls. 176/180, requerendo a juntada da cópia de comunicação de revogação da procuração (fls.302/308 daqueles autos), o que influirá no julgamento.

Entende que possui o direito de pleitear na ação acidentária, que a requerida solicitou o restabelecimento do auxílio doença acidentário e aposentadoria por invalidez nº 0015316-11.2011.8.26.0053 e no cumprimento de sentença nº 0015431-46.2022.8.26.0053, a reserva de seus honorários e multa de 30% sobre o valor que o INSS pagará à recorrida devido à revogação da procuração (cláusula 16ª) (Fls.176/180).

Afirma que não há comprovante demonstrando que a requerida já quitou os honorários.

Diz que a recorrida interpôs os embargos à execução nº 1020387-04.2023.8.26.0005, que foram julgados procedentes, julgando extinta a execução de título extrajudicial em apenso.

Argumenta que a certidão de trânsito em julgado de fls. 342/243 é nula.

Pleiteia a justiça gratuita em razão de não estar

trabalhando devido à grave doença que está acometido desde 2017, estando atualmente em tratamentos paliativos.

Contrarrazões às fls. 406/414, com preliminares de não conhecimento, por intempestividade, deserção, ausência de procuração do advogado que assinou o recurso mencionando que a procuração de fls. 369 carece de assinatura do outorgante que não é analfabeto. Requer a condenação do apelante ao pagamento de honorários, considerando o trabalho adicional em grau recursal.

### **É o relatório.**

Trata-se de execução de título extrajudicial decorrente de prestação de serviços advocatícios.

Por primeiro, em razão dos documentos juntados às fls. 369/392, concedo os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pelo exequente, e recebo o presente recurso independentemente do recolhimento do valor do preparo recursal.

Em segundo, a certidão de trânsito em julgado de fls. 342 é equivocada, pois a sentença de extinção foi disponibilizada do DJe de 27/05/2024 (fls.341), sendo evidente o erro que considerou o trânsito no dia da publicação, é dizer, dia 28/05/2024 (fls.342), devendo ser considerada sem efeito.

Terceiro, não há se falar em intempestividade do presente recurso, pois a sentença foi publicada em 28/05/2024, iniciando-se a contagem do prazo no dia 29/05, sendo o recurso interposto em 17/06/2024, tempestivamente, já considerando a existência de feriados.

Em quarto lugar, nota-se que o apelante atuava em causa própria e a apelação foi interposta por advogado diverso, em que pese a procuração de fls. 369 estar assinada com uma digital, sem maiores explicações, é possível sua regularização. Observando-se que o próprio advogado se propôs a juntar foto da procuração (fls.420).

Pois bem.

Os embargos à execução opostos pela apelada foram julgados procedentes, sendo determinada a extinção da execução de título executivo judicial, com a seguinte fundamentação:

*“Com efeito, o título executivo extrajudicial in casu contrato de prestação de serviços advocatícios - não se encontra dotado do requisito “exigibilidade”.*

*Da análise da cláusula décima segunda, tem-se que os honorários acordados são de 30% dos valores a serem recebidos, em parcela única.*

*Deflui-se, pois, que a base de cálculo dos honorários é o montante resultante das diferenças devidas pelo pagamento a menor dos benefícios e não daqueles a serem recebidos*

*mensalmente pela embargante.*

*Compulsando-se os autos de cumprimento de sentença da ação acidentária (0015316-22.2011.8.26.0053) tem-se que a embargante nada recebeu a este título.*

*E fato é que o embargado formulou pedido de reserva de honorários contratuais a fls. 285/286 dos autos de cumprimento de sentença da ação acidentária (0015316-22.2011.8.26.0053), o qual se encontra pendente de julgamento, não se perdendo de vista que naqueles autos não houve a revogação da procuração outorgada pela embargante ao embargado. Neste passo, sequer há interesse processual no prosseguimento da presente execução, eis que há pedido de reserva de honorários contratuais pendente de julgamento nos mencionados autos, o que encontra respaldo legal no Estatuto da OAB.*

*Acaso a embargante revogue a procuração outorgada naqueles autos e divirja dos valores postulados, sobrevirá a partir daí interesse processual, devendo, só então, ser manejada ação própria.*

*Diante do exposto, PROCEDENTES os presentes embargos do devedor, o que faço para julgar EXTINTA a execução de título executivo extrajudicial em apenso.” (fls.336/337).*

Desta forma, não era mesmo o caso de extinção da execução pelo pagamento do débito, mas por ausência de título executivo, nos termos do artigo 485, incisos I, c.c. os artigos 798, inciso I, letra "a" e 803, inciso I, todos do CPC.

Por fim, as demais questões não merecem ser

conhecidas, pois devem ser objeto de ação própria, como constou da r. sentença dos autos dos embargos à execução, que transitou em julgado em 10/04/2024 (fls.103, proc nº 1020387-04.2023.8.26.0005).

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e nesta parte **DOU PROVIMENTO** para considerar sem efeito a certidão de fls.342 e para julgar extinta a execução por indeferimento da inicial em razão da ausência de título executivo extrajudicial (artigo 485, incisos I, c.c. os artigos 798, inciso I, letra "a" e 803, inciso I, todos do CPC).

Deixo de majorar a verba honorária por não fixada na origem.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**  
Relatora